



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.864/05

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Os presentes autos tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Jaci Severino de Sousa, que apresentou defesas nesta Corte conforme fls. 374/464 e 475/589 dos autos.

Após analisar esses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência da lista de presença dos candidatos durante a realização das provas;
- Ausência da relação dos candidatos que faltaram as provas;
- Ausência de cópia dos títulos apresentados pelos candidatos que aos cargos que os exigem;
- Ofertas de vagas para diversos cargos, quando existiam concursados aguardando as respectivas nomeações;
- A quantidade de vagas previstas no edital para os cargos de Motorista, Fiscal de Tributos, Eletricista e Secretário de Escola é superior a prevista na Lei Municipal nº 364/2001.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu parecer ressaltando que a Auditoria considerou remanescente diversas irregularidades relativas, principalmente quanto à ausência de diversos documentos, que devido ao tempo que já transcorreu desde a realização do concurso torna-se realmente difícil serem encontrados nos arquivos da Prefeitura, devendo-se considerá-las relevantes.

No entanto, resta apenas como relevante a mácula concernente à quantidade de vagas previstas no Edital para os cargos de Motorista, Fiscal de Tributos, Eletricista e Secretário de Escola, superior ao previsto da Lei Municipal, cabendo assinação de prazo para que o gestor tome as providências cabíveis para sua regularização.

Assim, entende o Parquet pela concessão de registro dos atos admissionais.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 074/2007, publicada no DOE em 08 de maio de 2007, a 1ª Câmara deste Tribunal assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do município, Sr. Jaci Severino de Sousa, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade quanto a oferta de vagas para os cargos de Motorista, Fiscal de Tributos, Eletricista e Secretário de Escola, em número superior aos cargos previstos em lei, sob pena de multa pelo descumprimento desta decisão.

Considerando que aquele gestor não atendeu a determinação contida na resolução acima caracterizada, visto que acostou justificativas apenas no dia 30 de outubro de 2007, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1455/2007, aplicando ao Sr. Jaci Severino de Sousa, Prefeito de São Bento, multa no valor de R\$ 1.000,00, conforme estabelece o art. 56, IV da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.864/05

Inconformado, o Sr. Jaci Severino de Sousa interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter essa decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 615/623.

O recorrente alega que foram adotadas todas as medidas necessárias à regularização das inconformidades apontadas, juntando aos autos cópia do Projeto de Lei 13/2007 enviado para apreciação da Câmara, cujo objeto é a ampliação do número de cargos existentes no quadro de pessoal do município.

Aduz, ainda, ausência de fundamento para aplicação da penalidade de R\$ 1.000,00 que fora imputada, uma vez que não agiu com dolo ou culpa, e que em momento algum se furtou ao disposto na Resolução RC1 TC nº 074/2007.

A Unidade Técnica esclarece que o envio de um projeto de lei, por si só, não supre a ausência da norma necessária à regularização, o que não exime o recorrente da responsabilidade pelas nomeações indevidas, visto que na ausência da norma, não havia cargo a ser ocupado.

Quanto à fundamentação legal para aplicação da multa, o recorrente dispôs de sessenta dias para cumprir a determinação desta Corte, vindo a se manifestar 175 dias depois da publicação do ato.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1075/08 ratificando o entendimento da Douta Auditoria acrescentando que a alegação do gestor de que não houve dolo em seu comportamento, é de se ver que o dispositivo legal que subsidiou a aplicação da multa dispensa tal requisito para sua incidência, bastando que se verifique, objetivamente, o descumprimento de decisão deste Tribunal.

Ex positis, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 1455/2007.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1455/2007.*

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.864/05

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de São Bento

**Atos de Pessoal – Concurso. Município de
São Bento-PB.. Recurso de Reconsideração.
Pelo Conhecimento e não Provedimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2283/2011

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de São Bento, Sr. *Jaci Severino de Sousa*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1455/2007*, de 02 01 de novembro de 2007, quando do exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público realizado por aquela Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe o provimento* mantendo-se, na íntegra, os termos do *Acórdão AC1 TC nº 1455/2007*.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO